

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº02/2017

PROTOCOLO Nº 2264/1/2017

EMPRESA: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, supostamente interessada em participar do certame agendado para o dia 05 de maio de 2017 às 9 horas, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES** a fim de suspender a sessão para que seja procedida a modificação do tipo de julgamento do certame de **MENOR PREÇO POR LOTE** para **MENOR PREÇO POR ITEM** sob a alegação de que o tipo escolhido caracterizaria restrição à competitividade e afronta à legislação vigente e ao posicionamento do E. Tribunal de Contas da União (Decisão nº 393/94 do Plenário). Fundamentou seu pedido no inciso I, do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 (e posteriores alterações).

DO PEDIDO

Em face da natureza e dos argumentos lançados na impugnação requer a alteração das cláusulas e anexos que estipulam como critério de julgamento como sendo o de **MENOR PREÇO POR LOTE** para que passe a constar como sendo o de **MENOR PREÇO POR ITEM** em cumprimento a livre concorrência que produzirá benefícios no sentido de diminuir o custo na aquisição e evitar a anulação do procedimento em razão dos vícios apresentados.

DA DECISÃO

Dada a tempestividade da impugnação, esta Presidente da Comissão de Licitações, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração Municipal, por intermédio de sua Pregoeira, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela Secretaria de Saúde, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando o interesse público.

Ora, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria Administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Entrentes, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, cabendo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Nesse contexto, a pretensão da impugnante de ver singularizada a proposta que atenda especificamente a sua atividade fim não deve se sobrepor ao dever da Administração Pública de atuar pautada nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, entre outros.

Logo, a simples menção à violação de regras e do caráter competitivo do certame não devem prosperar, inclusive, porque o critério de julgamento escolhido pela Municipalidade encontra amparo na Lei de Licitações e ainda diante da inexistência de óbice à sua utilização.

Para que a Administração optasse pela licitação por lote, buscou embasamento em prévio estudo sobre as necessidades envolvendo o objeto do certame e ainda experiências já vivenciadas que levaram ao termo de referência constante do Anexo I e ainda considerou a questão logística concernente ao recebimento de propostas para mais de 300 (trezentos) itens.

No caso do processo em apreço, é certo que a quantidade de itens (306) permitiu o agrupamento em 6 (seis) lotes sem que isso pudesse comprometer a concorrência, haja vista que a Administração teve a cautela de evitar o agrupamento de produtos díspares nos lotes, ou com naturezas diversas, sem afinidade entre si e comercializados por empresas que atuam em diferentes segmentos de mercado, logo, atuou com respeito ao princípio da ampla competitividade.

Frise-se que a Administração Municipal ponderou as opções (julgamento das propostas em licitações dos bens divisíveis apartados em categorias ou grupos denominados comumente de “itens” ou diversos itens agrupados num único lote). Decidiu, então, lançando-se de seu poder discricionário, pelo julgamento por lotes, contendo os itens agrupados pela sua similaridade, não descurando do interesse público, que demanda ser otimizado.

Por sua vez, no que tange à Decisão 393/94 do Plenário do TCU, fato é que da forma consignada pela impugnante parece apontar, preferencialmente, a obrigatoriedade de licitação ser julgada por itens, excluindo-se, portanto, a possibilidade de se fazê-lo por lotes.

Em que pese tal apontamento, o professor Ivan Barbosa Rigolin em sua obra “Comentários à Lei de Licitações” já se manifestou sobre a impertinência desse entendimento, vejamos:

“(…) A decisão nº 393/94, do E. TCU, de outro lado, não oferece a rigidez que aparenta, pelas próprias palavras que contém. Afirma que a adjudicação deve ser fracionada sempre que ‘o objeto for divisível’ e, ainda, ‘sem prejuízo do conjunto ou do complexo’. Ora, então a decisão não pretendeu afirmar ou impor nada! **Dentre os objetos divisíveis, quem delibera se a adjudicação deve ser fracionada ou global, com vistas a evitar ‘prejuízo ao conjunto ou complexo’, é sempre a entidade que licita, e ninguém mais!** Quem sabe se o só fato de fracionar a adjudicação prejudicará ou não o conjunto ou o complexo de objeto é sempre necessária e inarredavelmente, a entidade pública licitadora! Quem conhece o objeto necessário é a entidade que licita, e a princípio ninguém além dela (...).¹

Fato é, portanto, que o edital convocatório é lei interna e nele fixa a Administração todas as condições para a realização do procedimento licitatório e, consequente, contratação, razão pela qual no ato de convocação devem estar consignados todas as regras do certame. Exatamente da forma como procedeu a Municipalidade.

Por sua vez, essa escolha não deixou de respeitar aos princípios da legalidade e da isonomia que lhe são inerentes, em especial, porque conforme já consignado inexistia óbice legal quanto ao critério de julgamento consignado no edital.

Nesse sentido, vale rememorar o ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles leciona que:

“(…) a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Dessa forma, a simples alegação da empresa no sentido de que entende ser melhor um critério em detrimento de outro não significa que exista impedimento na realização do critério de julgamento da forma como estabelecido em edital.

Registre-se, apenas à título de esclarecimento, que a Municipalidade já expediu em outras ocasiões editais com o mesmo critério de julgamento e para o mesmo objeto sem que houvesse ocorrido qualquer apontamento pelos órgãos de fiscalização externa, tampouco, representou a escolha qualquer dificuldade ou restrição na concorrência das empresas participantes.

¹ RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentando as Licitações Públicas. Rio de Janeiro: Temas e Idéias, 2001. p. 73-74.

Assim, a rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas, que atuam no mercado, apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, principalmente levando-se em consideração a modalidade adotada que leva ao aumento da probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que certamente receberá um maior número de participantes e propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, esta Presidente, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.**

Iperó, 4 de maio de 2017.

Beatriz de Godois Vieira
Presidente da CPL